



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 22 DE JULHO DE 2015.

**Modifica parcialmente a competência da Sétima
Vara Criminal da Comarca de Goiânia e institui o Projeto
Audiência de Custódia no âmbito da mesma Comarca.**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Corte
Especial, no uso de suas atribuições legais,**

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal interpretando o artigo 5º, incisos XXXVII e LII, o artigo 22, inciso I, o artigo 24, inciso XI, o artigo 68, § 1º, inciso I, e o artigo 96, inciso I, "a" e "d", inciso II, "d", da Constituição Federal, admitiu a alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do Tribunal de Justiça, desde que não haja impacto orçamentário (HC 91024, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00340 RTJ VOL-00205-03 PP-01303; HC 102150, Relatora: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014; RHC 112236, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 21-10-2013; HC 108192 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 12-06-2013),

CONSIDERANDO que, na forma do art. 9º-A, inciso XVIII, do Regimento Interno, compete à Corte Especial "*resolver as questões decorrentes de omissão da legislação que trata da organização judiciária e as resultantes de sua interpretação*",

CONSIDERANDO que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), adotada em 22.11.1969, prevê que "*toda pessoa*



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 35, de 22 de junho de 2015

presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...). Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”, disposição semelhante à do art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque, de 19 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992,

CONSIDERANDO que, em face do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu que *“desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica (art. 7º, 7), (...) o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”* RE 349703, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675),

CONSIDERANDO, enfim, que, pela força normativa da Constituição Federal e pela decisão judicial acima referida, deve-se ter por existente e em vigor regra de direito interno que autoriza a operacionalização da audiência de custódia, independentemente de lei em sentido formal aprovada pelo Congresso Nacional,



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 35, de 22 de junho de 2015

presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...). Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo", disposição semelhante à do art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque, de 19 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992,

CONSIDERANDO que, em face do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu que *"desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica (art. 7º, 7), (...) o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão"* RE 349703, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675),

CONSIDERANDO, enfim, que, pela força normativa da Constituição Federal e pela decisão judicial acima referida, deve-se ter por existente e em vigor regra de direito interno que autoriza a operacionalização da audiência de custódia, independentemente de lei em sentido formal aprovada pelo Congresso Nacional,



Resolução nº 35, de 22 de julho de 2015

RESOLVE:

**TÍTULO I
DO PROJETO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Art. 1º. Fica instituído na comarca de Goiânia, o **Projeto Audiência de Custódia**, em virtude do qual toda pessoa presa em flagrante deverá ser apresentada, sem demora, ao juiz competente.

**TÍTULO II
DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

**CAPÍTULO I
DA ATRIBUIÇÃO DE JURISDIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**

Art. 2º. O segundo juiz de direito da Sétima Vara Criminal da comarca de Goiânia passa a ter competência exclusiva para:

I – realizar as audiências de custódia e nelas deliberar acerca das medidas previstas nos artigos 310, 318 e 319 do Código de Processo Penal, em relação aos autos de prisão em flagrante lavrados na comarca de Goiânia, de forma a exercer o controle da sua legalidade e salvaguardar os direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário;

II – exercer o controle de legalidade dos demais autos de prisão em flagrante, nos quais a pessoa não seja mantida presa pela autoridade policial;

III – apreciar e decidir todos os procedimentos penais constitucionais, cautelares e contracautelares protocolizados antes da distribuição do inquérito policial, procedimento de investigação criminal ou peças de informação para algum dos demais juízos



Resolução nº 35, de 22 de julho de 2015

criminais da comarca de Goiânia.

§ 1º A competência definida neste artigo não prejudica a apreciação de pedidos cautelares e contracautelares pelos juízes que estiverem em plantão judiciário.

§ 2º Não serão realizadas audiências de custódia durante os plantões judiciais ordinários e de fins de semana.

Art. 3º. Os processos atualmente em curso perante o segundo Juiz de direito da Sétima Vara Criminal não serão redistribuídos, permanecendo na mesma unidade judiciária até o seu julgamento final.

Parágrafo único. Os inquéritos policiais, as comunicações de prisão em flagrante, os procedimentos cautelares e contracautelares de natureza pessoal e real, as *notitiae criminis*, as representações criminais, os procedimentos de investigação criminal, as peças de informação e demais procedimentos pré-processuais não vinculados a processo criminal já existente, distribuídos até o dia 9 de agosto de 2015, ao segundo Juiz de direito da Sétima Vara Criminal da comarca de Goiânia, serão redistribuídos, equitativamente, entre os demais juízes criminais da mesma comarca com competência para processar e julgar os crimes apenados com reclusão.

CAPÍTULO II

DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Art. 4º. As pessoas presas em flagrante por infração penal, em tese, cometidas na área de jurisdição da Comarca de Goiânia, e assim mantidas pela autoridade policial, serão apresentadas para realização da audiência de custódia ao segundo Juiz da Sétima Vara Criminal, no edifício do Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis.

§ 1º Os demais autos de prisão em flagrante, referentes a pessoa não mantida presa pela autoridade policial também serão encaminhados para o segundo Juiz da Sétima Vara Criminal da comarca de Goiânia.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 35, de 22 de julho de 2015

§ 2º Os autos de prisão em flagrante que, pelas circunstâncias, não forem tempestivamente apresentados durante o horário do expediente forense serão encaminhados para audiência de custódia no início do próximo expediente, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 2º.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º. A estruturação física, material e pessoal para a realização do presente projeto consta nos Termos de Adesão e de Cooperação Técnica firmados com o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça, o Governo do Estado de Goiás, a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, o Ministério Público do Estado de Goiás e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

Art. 6º. A presente Resolução se aplica exclusivamente à Comarca de Goiânia e entra em vigor no dia 10 de agosto de 2015.

SALA DAS SESSÕES DA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano 2015 (dois mil e quinze).

Desembargador LEOBINO VALENTE CHAVES
Presidente



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 35, de 22 de julho de 2015

Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO

Desembargador JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA

Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

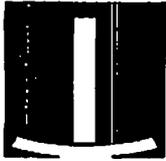
Desembargador WALTER CARLOS LEMES

Desembargador CARLOS ESCHER

Desembargador KISLEU DIAS MACIEL FILHO

Desembargador ITANEY FRANCISCO CAMPOS

Desembargador GERALDO GONÇALVES DA COSTA



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 35, de 22 de julho de 2015

Desembargador JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

Desembargador FAUSTO MOREIRA DINIZ

Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA
(Substituta do Des. Ney Teles de Paula)

Desembargador NICOMEDES DOMINGOS BORGES
(Substituto do Des. Norival Santomé)

Desembargadora SANDRA REGINA TEODORO REIS
(Substituta do Des. Carlos Alberto França)